

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xr7xmn41 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2026 Projeto de lei nº 514/2026 Protocolo nº 3191/2026 Processo nº 1312/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

**Dispõe sobre normas gerais para concessão do
Passe Livre Estudantil no âmbito do Estado de
Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano serão asseguradas aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual e Municipal de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, cujo limite de diárias, em dias úteis, deve ser estipulado, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo Estadual e Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O presente projeto de lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Assim, partindo-se desses pressupostos, a proposição objetiva ampliar esse rol de obrigações, no que se refere aos contratos relativos ao transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, de modo a inserir o direito de mobilidade para estudantes.

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, os estudantes deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo.

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos os estudantes que se locomovem em nossas cidades ante a evasão escolar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual